



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

**PARECER: 110/2019.**

**PROCESSO: 962/2019.**

**ASSUNTO:** Direito Administrativo. Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2018/SEMCAT/PMA, firmado entre Fundo Municipal de Assistência Social/SEMCAT e a empresa **FREITAS GUIMARÃES & CIA LTDA - EPP**, Prorrogação do contrato originário. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da possibilidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2018/SEMCAT/PMA, celebrado entre a empresa **FREITAS GUIMARÃES & CIA**, firmado em 14/06/19, com final previsto para 14/12/19, incidindo objeto sobre a contratação de empresa especializada em Fornecimento de Material Esportivo e Brinquedos Pedagógicos para atender as necessidades institucionais desta secretaria, conforme disposto no Contrato Originário, oriundo Licitação, ocorrida por meio de Pregão Presencial do tipo menor preço por item nº SRP 2018.001. SEMCAT. PMA.

O aditamento, por sua vez, tem por objeto a renovação contratação por meio de Termo aditivo de que trata a Cláusula décima sexta da vigência do contrato nº 016/2018 por mais 06 (seis) meses.

Constam dos autos, dentre os seguintes documentos:

- a) Cópia dos contratos Administrativos originário nº 016/2018/SEMCAT/PMA, 1º termo aditivo, 2º termo aditivo e publicações de extratos;
- b) Saldo remanescente do contrato.

É o breve relatório.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**  
**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, consta salientar que a presente manifestação versa sobre os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe.

Assim, cabe destacarmos que a prorrogação de contratos encontra guarida sob a regia da Lei nº 8.666/93, a qual admite tal possibilidade desde que observadas determinadas situações, elencada no citado normativo legal nos seguintes termos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, **de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:  
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração, '

III - interrupção da execução do contrato ou **diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.**

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (g.n)**

Consoante se verifica da Cláusula primeira do terceiro termo aditivo, o prazo máximo de execução dos serviços foi estipulado para vigorar por 06 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura do termo, contudo durante o corrente ano foi utilizado conforme as necessidades desta instituição.

Assim, faz-se necessária a elaboração de Termo Aditivo, já que a necessidade da Administração permanece, mantendo-se nas mesmas condições do contrato originário, encontra respaldo legal na lei de licitações e contrato, além de manter o preço originalmente contratado desde o ano de 2018, sendo mais vantajoso para esta administração.

A celebração de Termo Aditivo com a empresa **FREITAS GUIMARÃES & CIA LTDA - EPP**, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outro ônus para Administração Pública, além dos originariamente previsto.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

Ademais, a dilatação contratual buscada encontra-se devidamente justificada devendo ser autorizada pela autoridade competente, para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no Art. 57, II da Lei 8.666/93.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica **OPINA** pelo prosseguimento do feito, desde que observadas à legislação ora em vigor.

É o parecer.

SMJ

Ananindeua, 04 de dezembro de 2019.

**MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA**

**OAB/PA 28.034**